



Parecer n. 72/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1872, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre Crédito Especial por Anulação de Dotação no valor de R\$ 672,50 – Contrapartida ao Convênio Estadual – 12ª EXPOFELIPE - SEMCELT”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1872, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial por anulação de dotação, no valor de R\$ 672,50 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), destinado a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SEMCELT, como aporte de contrapartida para cumprimento do Convênio Estadual, para a realização da 12ª Edição da EXPOFELIPE – Exposição Agropecuária de São Felipe D'Oeste/RO.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos



limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que



juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1436/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo como aporte de contrapartida para cumprimento de Convênio Estadual e realização da 12ª EXPOFELIPE.

No que concerne à finalidade do crédito especial, a Mensagem de Lei esclarece que a proposição visa efetuar ajustes orçamentários junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo como aporte de contrapartida para cumprimento do Convênio Estadual e realização da 12ª EXPOFELIPE.

A contrapartida municipal é obrigação comum em instrumentos de convênio firmados com o Estado, e sua formalização orçamentária é condição de regularidade para a execução do ajuste, nos termos da legislação estadual e das normas gerais sobre transferências voluntárias. Embora o valor seja de pequena monta, sua inclusão em dotação específica é exigência de ordem técnica indispensável para a correta prestação de contas do convênio perante o órgão concedente, o que confere plena justificativa ao presente projeto de lei.

Quanto à modalidade do crédito e à fonte de recursos, o projeto fundamenta-se no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais. No caso concreto, a fonte eleita para cobertura é a Reserva de Contingência, constituída com recursos do Tesouro Municipal. A utilização da Reserva



Contingência para esse fim encontra amparo no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que geralmente autorizam o remanejamento de recursos da reserva de contingência para atender despesas imprevisíveis ou insuficientemente dotadas.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a proposta não representa expansão das despesas primárias sem compensação, pois o crédito especial abre-se mediante anulação de igual valor em outra dotação, resultando em operação orçamentária de soma zero em termos de impacto no total da despesa autorizada. Esse mecanismo preserva o equilíbrio orçamentário exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e não compromete as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO Municipal.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1872, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 11 de junho de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946